



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000295623**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2270001-55.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A, é agravada SOLANGE APARECIDA GUERRA.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 25 de março de 2025

**NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Agravo de Instrumento n.º 2.270.001-55.2024.8.26.0000**

**Agravante: CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A. (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

**Agravada: SOLANGE APARECIDA GUERRA**

**Comarca: SÃO PAULO**

***Voto n.º 56.050***

*Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Determinação de reserva de crédito. Art. 149, §1º, da Lei nº 11.101/2005. Inaplicabilidade. O dispositivo citado se refere exclusivamente ao processo de falência, não se aplicando à recuperação judicial. No processo de recuperação, a ordem de pagamento dos credores segue o plano aprovado pelos mesmos, e não há previsão para reserva de crédito nos termos do art. 149 da LRF. Contudo, a reserva de valores pode ser determinada com base no poder geral de cautela do juízo. Inteligência do art. 6º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.101/2005, especialmente quando há pendência de julgamento de recurso na Justiça do Trabalho e crédito ainda não liquidado. Não há prejuízo ao direito de voto do credor trabalhista, conforme o art. 45, §2º, da referida Lei. Decisão mantida com a ressalva de que a reserva de crédito deve se restringir às necessidades cautelares do caso concreto, sendo inaplicável o art. 149 da Lei nº 11.101/2005, que se refere exclusivamente a processos falimentares. Recurso desprovido.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de pág.106, integrada pela decisão de pág.114, ambas da origem, que nos autos da Habilitação de crédito promovida junto à recuperação judicial da Concessionária SPMAR S.A. determinou a suspensão do incidente e a reserva do crédito demandado, na forma do art. 149, §1º, da Lei 11.101/05.

Alega a parte agravante que, embora correta a suspensão do feito até decisão no processo trabalhista, a determinação de "reserva do crédito, na forma do artigo 149, §1º, da LRE", é descabida. Argumenta que o artigo 149 da Lei nº 11.101/2005 aplica-se exclusivamente aos procedimentos falimentares, conforme disposto em seu caput e §1º, e não às recuperações judiciais. Menciona que a doutrina e o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo também reforçam que a reserva de crédito ocorre apenas em falência, sendo que, na recuperação judicial, deve-se respeitar a "*par conditio creditorum*". Destaca que o artigo 39 da mesma Lei trata da reserva de crédito apenas para assegurar direito de voto ao credor, e não para definir ordem de pagamento. Diante disso, requer-se que o recurso seja provido para afastar a determinação de reserva de crédito com base no artigo 149, §1º, da LRE, mantendo a suspensão do trâmite do incidente até decisão nos autos trabalhistas. Por fim, pede provimento ao recurso.

Processado o agravo sem a concessão do efeito suspensivo, págs. 79.

Sem contrarrazões, conforme certidão, pág. 89.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A Administradora Judicial apresentou manifestação, págs. 93/95.

A d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso, págs. 98/102.

Houve oposição ao julgamento virtual (págs. 82/83).

É o relatório.

**2.** A r. decisão agravada merece ser mantida.

De fato, o art. 149 da Lei nº 11.101/2005 refere-se exclusivamente à falência. Já no processo de recuperação judicial, não há ordem de preferência de pagamentos, uma vez que os pagamentos se farão de acordo com o plano de recuperação aprovado pelos credores. Na falência é possível ocorrer falta de recursos suficientes para o pagamento dos credores habilitados, o que não deve se verificar na recuperação judicial, sob pena de convalidação da recuperação em falência.

Assim, a aplicação do art. 149 da Lei de Recuperação e Falência não se aplica ao processo de recuperação judicial, sendo, portanto, descabida a determinação de reserva de crédito com fundamento nesse dispositivo.

Entretanto, em incidentes relacionados à recuperação

judicial, a reserva de valores é possível com base no poder geral de cautela do juízo.

Veja o que os §2º e §3º do art. 6º da Lei 11.101/2005 dispõe quanto à reserva de crédito:

*§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, **serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.***

*§ 3º **O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.***

No presente caso, a decisão que determinou a reserva de valores encontra respaldo nas peculiaridades do processo, considerando a pendência de julgamento de recurso na Justiça do Trabalho e a existência de crédito ainda não liquidado.

A reserva de valores, nesse contexto, não prejudica o direito do credor trabalhista de votar nas assembleias, conforme previsto no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

artigo 45, §2º, da Lei nº 11.101/2005, e não compromete a *par conditio creditorum*, uma vez que ainda não se define a ordem de pagamento do crédito.

Nesse sentido, já julgou a Câmara Empresarial:

*IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL (DELTA FLORESTAL LTDA.) – Decisão que acolheu a impugnação de crédito para manter no quadro geral o valor incontroverso do crédito concursal, sem prejuízo do pedido de reserva de valores - Inconformismo do impugnado – Não acolhimento – Sentença trabalhista que reconhece a necessidade de liquidação do crédito e que ainda pende de recurso na Justiça do Trabalho - Diante da inexistência de trânsito em julgado, a pendência do julgamento do recurso interposto contra a sentença na Justiça do Trabalho, iliquidez do crédito e a ausência de prejuízo ao credor trabalhista que exerce seu direito de voto "por cabeça" (art. 45, §2º, Lei 11.101/2005), escoreita a r. decisão que possibilitou o pedido de reserva de valores - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2172372-52.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Ante o exposto, mantenho a decisão recorrida, com a ressalva de que a reserva de crédito deve se restringir às necessidades cautelares do caso em tela, não sendo válida a aplicação do artigo 149 da Lei nº 11.101/2005, que se aplica exclusivamente aos feitos falimentares.

**3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

***NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA***  
***RELATOR***

V354